



## ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS FRENTE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE, IGUALDADE E LIBERDADE

**ROLIM, Taiane da Cruz**

**HENNING, Ana Clara Correa (orientadora)**

Anhanguera Educacional Pelotas

### **INTRODUÇÃO**

O Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 05 de maio de 2011, julgou a ADI n. 4.277, na qual era questionado o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. O STF equiparou tal união à entidade familiar, desde que preenchidos requisitos semelhantes à união estável, objetivando a constituição de família.

Paralelamente a isso, no que tange a adoção, sabe-se que há na sociedade brasileira um grande número de crianças e adolescentes em busca de um lar. Dessa forma, a possibilidade de reconhecimento jurídico de uma nova família torna-se um importante objetivo para sistema jurídico brasileiro.

A Constituição Federal declara que todos são livres e iguais perante a lei, e garante a todos os cidadãos a possibilidade de uma vida digna. Tendo por fundamento tais considerações, pergunta-se: à relação homoafetiva, reconhecida pelo STF como entidade familiar, vem sendo permitida a adoção de crianças e adolescentes?

Perante os métodos de abordagem interpretativo e jurisprudencial, seguindo um raciocínio dedutivo, dividiu-se o presente trabalho em duas partes: na primeira, refere-se ao atual entendimento doutrinário em relação à homoafetividade no Brasil, corroborado pelo Supremo, na decisão referida; após, apresenta-se estudo sobre a possibilidade de adoção por casais formados por pessoas do mesmo sexo.

### **DESENVOLVIMENTO**

O reconhecimento da afetividade entre homossexuais começa a receber, doutrinariamente, uma nova denominação: homoafetividade. Este vocábulo, introduzido pela jurista Maria Berenice Dias (2011), traduz o afeto como fator mais relevante na atração que uma pessoa sente por outra. Assim, procura-se evitar, aqui, a expressão homossexualidade, uma vez que:

Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, sem-número de rotulações pejorativas e discriminatórias. Porém,

essa é uma realidade que não se pode mais fazer de conta que não existe. É que as pessoas não abandonam o sonho de buscar a felicidade. Afastam-se de relacionamentos jurados como eternos e partem em busca de novos amores. Ingressam em novos vínculos afetivos, mesmo afrontando o estabelecido pelo Estado como forma única de constituição de família. Mas a felicidade nem sempre se encontra no relacionamento heterossexual. (DIAS, 2010. p. 197)

A autora segue, esclarecendo que o ser humano deve ser livre e ao mesmo tempo protegido, exigindo a incumbência do Poder Judiciário para concretização de direitos relativos à adequada convivência social. Ao mesmo tempo, em virtude das desigualdades culturais, políticas e econômicas, a concretização de garantias é feita de maneira diferente, de acordo com a realidade de cada indivíduo ou grupo.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se manifestou por ter sido provocado em duas ações, uma proposta pela Procuradoria-Geral da República e outra pelo governo do estado do Rio de Janeiro. A seguir, parte da ementa da decisão:

**PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". [...] **Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas (grifos nossos) (STF, 2011).****

A decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.277), no dia 05 de maio de 2011, é um avanço na busca da conquista dos direitos homoafetivos, havendo o reconhecimento, por unanimidade, da união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar.

Com isso, poderão esses casais – por equiparação - ter os mesmos direitos previstos na lei n. 9.278/1996, da união estável, que considera como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua.

Cabe, aqui, apresentar estudo sobre o instituto da adoção. Essa é praticada no decorrer da história da humanidade com múltiplos fins. Lidia Weber afirma:

O conceito de adoção tem variado ao longo da história, tanto de maneira legal quanto de maneira informal. Do conceito jurídico de

“obtenção de um filho através da Lei” até a “adoção com reais vantagens para a criança” do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), um longo caminho foi percorrido em todo o mundo (WEBER, 2010, p. 99).

A relação de filiação legal decorre desse instituto. Conceitua Caio Mário da Silva Pereira: adoção é "o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim" (PEREIRA, 2010, p. 411).

Segue o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho:

A adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes). Ela está regida, no direito positivo brasileiro, pela lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), quando o adotado tem até 12 anos de idade incompletos (criança) ou entre 12 e 18 anos de idade (adolescente) (CC, art. 1.618). Sendo maior de 18 anos o adotado, a adoção dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença judicial, aplicando-se subsidiariamente o ECA (CC, art. 1.619) (COELHO, 2010, p. 176).

Analisando a adoção, encontramos dois aspectos: o primeiro relacionado a questões jurídicas e o segundo a dimensão emocional. Ambos procuram identificar com precisão o caminho adequado para que as adoções sejam bem-sucedidas, com anuência total do menor para plena realização da maternidade e paternidade afetivas, resguardando o seu melhor interesse. Assim:

Neste processo estão presentes outras tantas variáveis importantes para o desenvolvimento psicológico e social da criança, especialmente como foram vividas e refletidas, tais como abandono, ruptura, institucionalização etc. (WEBER, 2010, p. 122).

Observa-se que a regulamentação jurídica da adoção de menores não faz referência à questão homoafetiva. O ECA elenca, isto sim, alguns requisitos para a adoção (idade, concordância dos pais biológicos ou destituição do poder familiar, trâmite judicial, tudo visando o melhor interesse da criança ou adolescente).

O grande objetivo é encontrar um lar, um ambiente de convivência para crianças necessitadas, abandonadas, em face de várias circunstâncias que desencadeiam o desmantelamento de uma família. Tem por finalidade fornecer ao ser humano instrumentos, estes emocionais ou sociais, para o seu desenvolvimento dentro de nossa sociedade. Ainda hoje, preza-se a tendência de se perpetuar através de descendentes (DIAS, 2011), sejam eles consanguíneos ou afetivos:

A adoção é uma realidade; apenas o liame que une as partes não é biológico, mas psicológico-social. E pode mesmo correr que, paralelamente ao vínculo psicológico-social de adoção, exista o vínculo biológico, como o caso da adoção do filho ilegítimo pelo pai. Tão forte é essa ligação que, já fora da ordem das realidades puramente sociais, e dentro da própria lei, adquire maior relevo do que a mera consanguinidade, pois seus efeitos são em geral mais intensos (CHAVES, 1995, p. 435- 436).

Nota-se que a Constituição Federal dispõe que a família é a base da sociedade, conforme artigo 226 § 7 da CF.

Sendo a família a base da sociedade e a Constituição tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), não há que se falar na permissão do cerceamento do direito de uma criança em perceber um lar, uma família, pelo fato dos adotantes serem do mesmo sexo. Se assim for, resta-se evidente a afronta ao preceito do texto maior, quando rechaça de maneira expressa a distinção entre as pessoas seja por cor, raça ou sexo (art. 5º, *caput*, CF/88). Tal direito deve ser assegurado a todos os cidadãos, não bastando a sua simples menção, é necessário o devido cumprimento do disposto na norma maior.

## CONCLUSÃO

O objetivo do presente artigo foi o de demonstrar a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, tendo em vista o melhor interesse da criança, que não poderá ser condenada a permanecer em instituições, impedida de receber o carinho e o afeto de uma família, por objeções fundadas em preconceitos socialmente inadmissíveis. Muitas pessoas ainda têm grande dificuldade em perceber que o modelo de família na nossa sociedade vem sofrendo inúmeras alterações e que hoje a união afetiva é cria um importante vínculo para a formação de uma família.

No atinente ao âmbito jurídico, há um obstáculo em nossa legislação, que não possui uma regulamentação que tutele essas relações. Logo, existe uma lacuna, que necessita ser preenchida, estendendo efetivamente às partes envolvidas nesse tipo de litígio a possibilidade de fundar, livremente, uma família, especialmente no caso do tema aqui apresentado: o reconhecimento da união homoafetiva, como entidade familiar, já foi realizado pelo STF, desde maio de 2011.

Temos que nos despojar dos preconceitos, pois o amor não tem sexo, não exige requisitos, apenas o ato de se doar para alguém. E o direito deve garantir que o indivíduo possa ter acesso a uma vida digna, uma família e principalmente ser reconhecido como cidadão, independente de sua escolha sexual.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277 de 04 de maio de 2011. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em fevereiro de 2012.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995b. p.109-168, 410-56.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 133-207.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

WEBER, Lidia Natalia Dobrianky. *O psicólogo e as práticas de adoção*. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2010. p. 99-140.